



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00241/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.211850/2017-13

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA - DCONAMA.

ASSUNTOS: PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 375/2006, QUE "DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O USO AGRÍCOLA DE LODOS DE ESGOTO GERADOS EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO E SEUS PRODUTOS DERIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - Relatório

1. Trata-se de demanda veiculada por meio de correspondência encaminhada pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Doc. Sei nº 0123618), propondo a alteração da Resolução CONAMA 375/06, que "*define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências*".
2. A correspondência encaminhou análise efetuada pela Câmara Técnica de Tratamento de Esgoto da ABES, contendo as razões para a reanálise, e conseqüente alteração, da Resolução em baila.
3. Mediante o PARECER Nº 45/2018-MMA (Documento SEI nº 0153017), a Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental entendeu, preliminarmente, "*que uma revisão da Resolução 375/2006 a luz da evolução do conhecimento sobre o tema e da experiências nacionais e internacionais nos últimos 12 anos é oportuna está alinhada com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O eventual aumento na reciclagem de lodo de esgoto sanitário é salutar tanto para possibilitar uma destinação mais adequada para esta fração de resíduos quanto para favorecer o reestabelecimento do ciclo da matéria orgânica nas atividades humanas e o retorno de nutrientes ao solo de forma segura e produtiva.*"
4. Todavia, sugeriu que a matéria fosse apreciada pela Coordenação-Geral de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (em especial quanto às questões referentes à qualidade do solo e substâncias orgânicas) e pelo Departamento de Recursos Hídricos (em especial quanto às implicações para as águas superficiais e subterrâneas).
5. O IBAMA encaminhou, via Ofício nº 208/2018/GABIN-IBAMA(Doc. Sei nº 0171486), o PARECER Nº 26/2018/COREM/CGQUA/DIQUA (Documento SEI nº 0171488), apresentando a análise da matéria e entendendo que "*a revisão da resolução, com vistas a sua adequação técnica e política ao atual contexto brasileiro pode se constituir em importante incentivo ao aumento da reciclagem do lodo de esgoto (...) contudo é conveniente aprofundar a discussão a respeito de aspectos mais técnicos em relação aos procedimentos de tratamento e parâmetros de qualidade para aplicação do lodo de esgoto assim como sobre a alteração de alguns conceitos e terminologias utilizados.*"
6. Submetido o feito, novamente, à Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, apresentou o PARECER Nº 98/2018-MMA (Documento SEI nº 0174780), dizendo-se "*favorável com as declaradas ressalvas e outras que venham a surgir, à revisão da Resolução Conama nº 375/2006 que "define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências", desde que os parâmetros relativos a Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e metais sejam mantidos. Ademais, que os dispositivos e vedações previstos no Artigo 3º, parágrafo 2º, Inciso VIII; no Artigo 4º, Artigo 5º e Artigo 7º e Artigo 9º e Artigo 13 sejam mantidos em sua essência e aperfeiçoados para fins de proteção do meio ambiente e da saúde humana, assim como os novos parâmetros relativos a Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), em especial os novos POPs pesticidas listados a partir de 2006 na Convenção de Estocolmo sejam incorporados ao escopo da norma.*"
7. Após, os autos foram enviados a esta Consultoria Jurídica, via Despacho nº 15273/2018-MMA (Doc. sei nº 0179984), para análise e manifestação, registrando-se a urgência na tramitação do tema no âmbito desta Consultoria.

8. É o relatório. Passo à apreciação jurídica.

II - Apreciação Jurídica

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise circunscreve-se apenas aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito dos atos administrativos. Assim, cabe apreciar a legalidade de seus elementos constitutivos, quais sejam: forma, competência, objeto, motivo e finalidade.

10. Pois bem. Mediante a proposta de resolução em questão, consoante explicitou a ABES, apesar da Resolução 375/06 ter sido elaborada há 10 anos, são poucas as experiências brasileiras, em escala operacional, de uso benéfico do lodo de esgoto em solos, fato este resultante da limitada adesão a esta alternativa pelas empresas de saneamento.

11. Demais disso, segundo aquela entidade (cuja manifestação fora corroborada pelo IBAMA) os critérios contidos na Resolução podem ser revistos a qualquer momento, com base em pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico, incumbindo ao MMA a coordenação de grupo de monitoramento permanente que, obrigatoriamente, em seu sétimo ano, deveria rever a Resolução.

12. A competência para revisão do ato extrai-se da própria competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em especial em seu artigo 12, § 10, em que dispõe que "O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo."

13. Decorrente do quanto explanado acima, entende-se correta a escolha de resolução como o instrumento normativo apto a veicular o objeto pretendido, segundo o que dispõe a Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011, que trata do Regimento Interno do CONAMA:

Art. 10. São atos do CONAMA:

I - Resolução:

a) quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

14. Por sua vez, o motivo e a finalidade evidenciam-se ante o disposto nas manifestações técnicas constantes nos autos, que esclarecem o teor da proposta e o que a fundamentou.

15. Quanto ao objeto, o qual deverá ser aprimorado à medida em que a proposta for apreciada pelas instâncias competentes do CONAMA, verifica-se que para a sua juridicidade, deverá ser obedecida a CRFB/88, a legislação anteriormente citada e o arcabouço normativo ambiental pertinente.

16. Como visto, seu conteúdo já se encontra presente em Resolução vigente, visando apenas sua modernização, em face de inovações tecnológicas e outros usos do lodo de esgoto.

17. Registra-se que ambas as áreas técnicas consultadas registraram a necessidade de modificações à alteração proposta de forma a manter a proteção a valores ambientais que não pode ser desconsiderados na revisão.

18. Assim, recomenda-se que a proposta de resolução seja apreciada e aprimorada com vistas a possibilitar a solução dos problemas aventados pela área técnica, em especial pela SRHQ.

III - Conclusão

19. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 131 da CRFB/1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 13.327/2016, não vislumbra-se óbice jurídico para que tenha seguimento no CONAMA a apreciação da proposta de revisão da Resolução 375/06 resolução que *que "define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências"*, desde que sejam observadas as sugestões das áreas técnicas, acima formuladas.

20. Ao Serviço de Apoio Administrativo desta Conjur/MMA para envio dos autos ao DCONAMA, com vistas à tomada das providências cabíveis.

Brasília, 10 de abril de 2018.

SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA

PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000211850201713 e da chave de acesso 243fb769

Documento assinado eletronicamente por SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 123595845 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA. Data e Hora: 10-04-2018 12:40. Número de Série: 102792. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
